



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

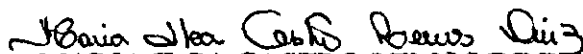
PROCESSO Nº. : 10640.000165/93-18
RECURSO Nº. : 83.264
MATÉRIA : COFINS
RECORRENTE : CINDUCAR - COMÉRCIO IND. UBAENSE CARNES LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103- 16.999

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINDUCAR - COMÉRCIO INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Galsner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.000165/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 103- 16.999
RECURSO Nº. : 83.264
RECORRENTE : CINDUCAR - COM. IND. UBAENSE DE CARNES LTDA

RELATÓRIO

CINDUCAR - COMÉRCIO INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a COFINS, no período de maio a dezembro de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 11/12, se insurgindo contra a cobrança dessa contribuição, a qual entende como inconstitucional.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 39/41, mantendo procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 43/44, mais uma vez, reafirmando a alegação de inconstitucionalidade.

É o Relatório. *Paulo Sérgio*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.000165/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 103- 16.999

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Espancando, definitivamente, todas as dúvidas sobre a constitucionalidade dessa contribuição, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1.991.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 22 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA